

**Exmo. Juízo de Direito da Vara Empresarial da  
Comarca da Capital**

**REAL AUTO ÔNIBUS LTDA E CONSÓRCIO INTERSUL – Linha 462 (São Cristóvão x Copacabana –  
via Túnel Rebouças – circular) - Descumprimento da frota fixada pela SMTR – Utilização de menos  
veículos que o determinado – Má-prestação de serviço – Descumprimento do dever de eficiência.**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que  
ao final subscreve, vem, respeitosamente perante  
Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e  
8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de  
liminar***

em face de **REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.**, com sede na  
Avenida Canal 2, 129, Vila do João, Maré, Rio de  
Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o  
nº33.295.346/0001-13 e **CONSÓRCIO INTERSUL**, com sede  
na Rua Victor Civita, 77, bloco 8, ala leste, segundo  
andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, inscrita  
no CNPJ nº 12.464.869/0001-76, pelas razões que  
passa a expor:

**a) A legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

### **DOS FATOS**

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 228/2014, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta irregularidades na linha 462 (São Cristóvão x Copacabana - via Túnel Rebouças -circular), operada pelas rés.

Conforme diligência realizada em 15 de outubro de 2014 pela Secretaria Municipal de Transportes, foi constatado que não estava sendo disponibilizada a quantidade mínima de veículos: “De acordo com fiscalização realizada junto à Linha 462 (São Cristóvão x Copacabana – via Túnel Rebouças – circular), constatou-se que a linha opera com 59% da frota determinada, ou seja, de 17 veículos autorizados está em circulação apenas 10 carros, motivo pelo qual o Consórcio Intersul foi multado por operar a linha abaixo do percentual de 80%, afrontando o disposto no art. 17, I, do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, conforme auto de infração de transportes A-1 162.804, anexo.” (REG 228/2014, fl. 12).

Cumprе ressaltar que nova vistoria foi realizada pela Secretaria Municipal de Transportes, na data de 10 de fevereiro de 2015, segundo a qual, a frota operacional estaria operando em conformidade com o disposto pelo Poder Concedente: “De acordo com a fiscalização realizada na data de 10/02/2015 junto à Linha 462 (São Cristóvão x Copacabana – via Túnel Rebouças – circular), no ponto terminal localizado na Rua Bartolomeu de Gusmão, em São Cristóvão, constatou-se que a frota operacional da linha foi de 82% da frota determinada, ou seja, operou com 14 ônibus

básicos urbanos sem ar, dos 17 carros autorizados pelo poder concedente, em conformidade com o Decreto nº 36.343 de 17/10/2012.” (REG 228/2014, fl.23) .

Todavia, apesar do satisfatório resultado da vistoria, mediante novo contato com a notificante que apresentou os fatos ensejadores da investigação Ministerial, foi averiguado que a prestação dos serviços oferecidos pelas rés permanecia insatisfatória, dado a reduzida quantidade de veículos em circulação e a consequente superlotação dos mesmos: “A linha 462 continua com a quantidade de ônibus insuficiente, inclusive no dia 23/03, houve um episódio com a despachante da linha porque retirou um ônibus da Linha 462 para servir a linha 463, que tem ônibus novos, em maior número de carros e o motorista nem sai do carro para entregar a guia.” (REG 228/2014, fl. 29) .

Diante da subsistência do dissabor dos consumidores, foi solicitada a execução de outra vistoria de fiscalização, a qual foi realizada em 30 de junho de 2015, de modo que se verificou que, de fato, o quantitativo de ônibus em circulação permanecia reduzido: “De acordo com a fiscalização realizada em 22/06/2015, junto à linha 462 (São Cristóvão x Copacabana – via Túnel Rebouças – circ), no ponto localizado na Rua General Herculano Gomes, no período de 07:20h Às 11:35h, constatou-se frota operacional de apenas 52,94% da frota determinada, ou seja, operou com 09 dos 17 carros determinados em ofício regulador para a linha, o que ensejou multa ao Consórcio Intersul, nos termos do art. 17, I, do Decreto nº 36.343 de

17/10/2012, por operar linha abaixo do percentual de 80%, conforme auto de infração de transportes (AIT) A-1 169.840, anexo.” (REG 228/2014, fl. 34).

Ainda no âmbito do referido inquérito civil (REG 228/2014), oficiada a ré Real Auto Ônibus LTDA para manifestação acerca dos fatos noticiados, informou esta que havia obtido autorização da Secretaria Municipal de Transportes para reduzir o quantitativo de sua frota determinada para 14 (quatorze) veículos (REG 228/2014, fl. 63).

Isto posto, foram executadas novas diligencias pela Secretaria Municipal de Transportes para aferir se, com base no novo quantitativo de frota determinada, a irregularidade havia sido sanada. Entretanto, após a ocorrência de reiteradas vistorias, em dias e horários diversos, foi atestado que a irregularidade apontada consiste em prática reiterada das rés, conforme comprova-se no inquérito civil (REG 228/2014) promovido pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Destarte, derradeira fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes, realizada em 31 de outubro de 2016 confirmou a subsistência das irregularidades já verificadas (REG 228/2014, fl. 79): “De acordo com a fiscalização realizada junto à Linha 462 (São Cristóvão x Copacabana – via Túnel Rebouças – circular), constatou-se frota operacional correspondente a 71,43% da frota determinada, ou seja, operou com 10 carros, dos 14

ônibus urbanos sem ar. Irregularidade que ensejou a autuação do Consórcio Intersul, nos termos do art. 17, I, do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, por operar linha abaixo do percentual de 80%, conforme auto de infração de transportes (AIT) A-1 195.990”.

Tal quantitativo compromete significativamente a regularidade dos horários previstos para a chegada dos veículos e sua lotação.

Como resultado, os usuários da linha 462 são submetidos a episódios de atrasos e obrigados a enfrentar ônibus cheios.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

##### **a) Da prestação eficiente dos serviços públicos**

As rés que figuram no pólo passivo são prestadoras de serviço público no ramo de transportes urbanos intermunicipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja,

dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta das rés, que não cumprem a determinação do órgão competente no tocante ao número de carros necessários, constitui afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Outrossim, flagrante é a afronta as normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, a regra do art. 6º, X, e art. 39º, do Código de Defesa do Consumidor:

"art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

(...)

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);”

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 462, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros, fazendo os usuários esperarem muito pelos veículos.

b) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.



Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

**c) Os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.**

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pelo emprego de quantitativo de veículos inferior ao determinado pela SMTR, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que o tempo excessivo que o consumidor espera pelos ônibus e o desconforto advindo de viagens em ônibus lotados.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os

seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

**DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que, no prazo de 48 horas, empreguem em sua linha de ônibus 462 (São Cristóvão x Copacabana - via Túnel Rebouças - circular), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

**DA TUTELA DEFINITIVA**

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam as rés condenadas a empregar, na linha de 462 (São Cristóvão x Copacabana - via Túnel Rebouças - circular), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados

pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

- c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) a condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2016.

**Bruno Bezerra**  
Promotor de Justiça  
Mat. 4856